



PROCESSO Nº : **14.207-7/2011**
INTERESSADO : **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL**

PARECER Nº 3.326/2012

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Jaciara – exercício de 2011 – sob a responsabilidade do Sr. Adilson Costa França.
2. Por meio do Acórdão nº 153/2012 (fls. 126/128), o Colegiado deste Tribunal de Contas julgou regulares com recomendações as referidas Contas, aplicando ao gestor multa no valor total de 11 (onze) UPF's/MT em razão da irregularidade constatada.
3. Verificado o recolhimento da multa, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere seja o interessado julgado quite, absorvendo pelo princípio da razoabilidade o montante de 0,07 UPF's pagos a menor (fls. 136/137).
4. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina pela **quitação da multa** imposta ao **Sr. Adilson Costa França**, na forma do art. 21, inciso XVIII da Resolução nº 14/07, face à comprovação do pagamento da mesma, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

Cuiabá, 21 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto